



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13850.720212/2019-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.119 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente CENTER VALLE COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO BUSINESS
Interessado FAZENDANACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2018

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

Aplica-se a multa isolada de 150% prevista no §2º, do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 c/c inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 ao sujeito passivo que apresente declaração de compensação eivada de declaração falsa.

TEMA Nº 736 DO STF. MULTA ISOLADA POR FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. NÃO ABRANGÊNCIA.

O tema nº 736 do STF fixou a tese de que é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária. Contudo, na fundamentação dos votos, está claro que a mesma inconstitucionalidade não se estende às multas isoladas impostas ao sujeito passivo que falsifique declaração.

LEI Nº 14.689/2023 E LIMITAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA. NÃO APLICAÇÃO.

Não é aplicável a limitação prevista no artigo 44, §1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 14.689/2023, à multa isolada por declaração falsa ao sujeito passivo em compensações não-homologadas, prevista no artigo 18, §2º, da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Henrique Nimer Chamas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 2 a 5) lavrado em face da contribuinte, exigindo o recolhimento de crédito tributário decorrente de multa isolada de 150% por compensação indevida, nos termos do artigo 18, *caput* e §2º, da Lei nº 10.833/2003. O valor lançado no auto de infração é de R\$ 143.567,76.

A declaração de compensação, conforme disposto no Despacho Decisório nº 308/2019 (fls. 43 a 46), dizia respeito a saldo negativo de IRPJ, apurado no 1º trimestre de 2018. Constatou-se que *“com base nas informações prestadas na Dcomp mencionada, é possível verificar que a totalidade do saldo negativo de IRPJ declarado, no valor original de R\$ 95.711,84, teve origem em valor compensado de imposto sobre renda variável”*.

Adicionalmente, destaco as seguintes constatações do despacho decisório:

A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referente ao ano-calendário, transmitida pelo contribuinte, demonstra que o IRPJ era apurado pelo Lucro Real trimestral. Do 1º trimestre daquele ano não consta o saldo negativo de IRPJ apontado. Aliás, naquele período o resultado líquido da empresa foi negativo e não foram declaradas antecipações de IRPJ.

Outro ponto a destacar é que no Registro L300 (Demonstração do Resultado Líquido no Período Fiscal) da ECF não foram declarados ganhos/rendimentos em mercado de renda variável ou outras receitas financeiras (fls. 31/34) que justificassem a existência do IR compensado.

(...)

Nesse contexto, o contribuinte admite não possuir o crédito utilizado na compensação, qual seja, saldo negativo de IRPJ apurado no 1º trimestre/2018.

Por outro lado, o processo administrativo nº 10768.002042/2010-47, apontado pelo contribuinte em sua Dcomp, está em nome de outra pessoa jurídica.

(...)

Assim, independentemente do mérito da habilitação pleiteada no processo administrativo nº 10768.002042/2010-47, eventual direito creditório ali identificado não é de titularidade do contribuinte a que se refere este Despacho Decisório. Em outras palavras, trata-se de crédito de terceiro.

O crédito identificado na declaração eletrônica de compensação nº 26086.89457.250618.1.3.02-1133 tem, aparentemente, natureza de saldo negativo de IRPJ e seria de apuração própria do contribuinte. Porém, como visto, a totalidade do crédito pleiteado teria origem em processo administrativo de titularidade de terceiro e que não guarda relação nenhuma com as antecipações de IRPJ previstas na legislação.

Assim, em que pese a natureza atribuída ao crédito na Dcomp pelo contribuinte, na essência trata-se de crédito de terceiro.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 54 a 70). Por bem retratar as razões da contribuinte, transcrevo o relatório do acórdão da DRJ:

Da tempestividade e dos fatos.

Defende a tempestividade da defesa e recapitula os fatos.

Do mérito.

(a) Da situação fática.

Alega que não teve intenção ou que agiu de má-fé a fim de lesar o Fisco.

Rememora a resposta formulada ao Termo de Intimação nº 142/2019 e, em síntese, **argui que terceiros, Srs. Ageu Medeiros, responsável pela empresa Pretel Sociedade de Advogados, e Antonio Arão Melo Rodrigues, sócio das empresas Escritomax Contabilidade Eireli e Platinum Contabilidade, agiram para reduzir os custos da impugnante na área tributária.**

Sustenta que outorgou procuração eletrônica aos terceiros e que somente tomou conhecimento dos problemas após ter recebido a primeira intimação do Fisco.

Reconhece que os dados lançados nas declarações apresentadas pela impugnante estavam em desconformidade com a sua contabilidade.

Argumenta que o erro cometido por terceiros é grosseiro, porém não foi possível ao contribuinte cancelar o pedido de compensação realizado pelo consultor tributário.

Aponta que foi induzida por terceiros a realizar procedimentos indevidos, o que reforça a inexistência de dolo, a prática de atos ilícitos ou o cometimento de falsidade pela impugnante.

Assinala que o conceito de falsidade está ligado à alteração ou modificação, criando total ou parcialmente uma informação ou documento.

O intuito do terceiro era realizar a cessão de créditos da empresa CDM Cons. E Desenvolvimento de Minas Ltda. para abater tributos da impugnante e, por equívoco, esqueceu-se de habilitar este contribuinte no pólo ativo da ação judicial movida por aquela empresa.

A autuação por erro de procedimento – ausência de habilitação de crédito ainda em nome de terceiro – não configura o uso ou a criação de informação falsa.

Esclarece que também não houve omissão ou fraude realizada em declarações contábeis.

(b) Vedação da aplicação de multa confiscatória ou de natureza arrecadatória.

Insurge-se contra a imposição da multa, por entendê-la confiscatória (art. 150, IV, CF/88).

Cita doutrina e jurisprudência de forma a amparar seus argumentos.

(c) Impactos do AIIM – situação econômico-financeira da empresa autuada.

A autuada propõe-se a parcelar o tributo principal, porém entende que a multa, no montante fixado, torna a obrigação inexecutável, razão pela qual requer que se decrete a insubsistência da penalidade.

(d) Do artigo 92 da Lei nº 6.374, de 1989.

Invoca tal dispositivo legal e solicita a **relevação da multa debatida na presente contestação.**

(e) Da declaração de suspensão da exigibilidade do tributo e das multas advindas do Auto de Infração.

Faz remissão ao art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

(f) e (g) Do princípio da segurança jurídica e da certeza do direito.

Tece considerações sobre tais princípios.

A impugnação foi julgada improcedente, cujo acórdão adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2018

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Aplica-se a multa isolada correspondente a 150% do valor dos débitos compensados indevidamente quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITO DE TERCEIROS.

Será considerada não declarada a compensação em que o suposto crédito seja de terceiros.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA ISOLADA. INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES JULGADORAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos regularmente editados.

JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

O contribuinte não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador.

DOCTRINA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

A manifestação da doutrina especializada não vincula as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2018

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Um dos efeitos produzidos pela apresentação de impugnação tempestiva é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada a contribuinte, apresentou recurso voluntário em 27 de agosto de 2020, apenas reiterando as alegações veiculadas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Nimer Chamas, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A lide tem por objeto a irresignação da contribuinte à multa isolada aplicada pela fiscalização, por compensação indevida e eivada de falsidade. Embora tenha assumido a inexistência de saldo negativo de IRPJ e que a compensação declarada sequer tinha fundamento jurídico-tributário, sucintamente, a contribuinte afirma que não agiu com dolo ou má-fé. Justifica, sobretudo, ter sido vítima de uma consultoria tributária que indicou as práticas que resultaram no auto de infração.

Sendo este um processo administrativo que resultou na Representação Fiscal para Fins Penais nº 13850.720214/2019-55, destaca-se que a análise da conduta enganosa da consultoria tributária que indicou eventuais práticas ilícitas para a contribuinte será averiguada sob a ótica penal, no âmbito da autoridade competente, o que não se faz no nesse espectro tributário. No processo administrativo fiscal tais alegações não ilidem a conduta ilícita da contribuinte, sancionáveis por meio de multa isolada. É o teor da Súmula CARF nº 28.

Não obstante as alegações da contribuinte em seu recurso, não restam dúvidas de que se trata de uma situação de falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo. Isso porque:

- (i) a contribuinte não fazia jus ao saldo negativo pleiteado, pois no período o seu resultado líquido foi negativo e não foram declaradas antecipações de IRPJ, na ECF;
- (ii) embora, a DCOMP tenha origem em valor compensado sobre renda variável, não foram declarados ganhos ou rendimentos em mercado de renda variável ou outras receitas financeiras;
- (iii) a contribuinte admite não possuir o crédito utilizado na compensação, sendo ele de terceiro (CDM Cons e Desenvolvimento de Minas Ltda., CNPJ 25.587.569/0001- 26);

- (iv) a própria contribuinte alega ter sido vítima de uma recomendação inadequada de consultoria tributária.

Como o recurso voluntário veicula exatamente os mesmos fundamentos da peça impugnatória, por concordar com a decisão proferida no âmbito da DRJ, a qual negou provimento à impugnação, valho-me do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF. Transcrevo o acórdão da DRJ:

Voto

Conheço da impugnação apresentada pelo contribuinte por ser tempestiva e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972.

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Um dos efeitos produzidos pela apresentação de impugnação tempestiva é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN).

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

O Decreto nº 70.235, de 1972, dispôs sobre o processo administrativo fiscal e o seu art. 15 trata da impugnação da exigência fiscal.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Enquanto, pois, pendente de julgamento a impugnação, não será possível promover a cobrança amigável do débito, nem inscrevê-lo em dívida ativa e nem propor ação de execução fiscal.

Multa isolada. Compensação indevida. Falsidade da declaração.

Na defesa, o contribuinte alega, em síntese, que: (a) terceiros agiram para reduzir os custos da impugnante na área tributária; (b) outorgou procuração eletrônica a eles; (c) não foi possível cancelar o pedido de compensação realizado pelos consultores tributários; (d) por ter sido induzido a erro por terceiros, caracteriza-se a inexistência de dolo, a prática de atos ilícitos ou o cometimento de falsidade pela impugnante; (e) o conceito de falsidade está ligado à alteração ou modificação, com a criação total ou parcial de uma informação ou documento; (f) o intuito dos terceiros era o de realizar a cessão de crédito da empresa CDM Cons. e Desenvolvimento de Minas Ltda. para a impugnante e, por equívoco, esqueceu-se de habilitar este contribuinte no pólo ativo da ação judicial movida por aquela empresa; (g) a autuação por erro de procedimento – ausência de habilitação de crédito ainda em nome de terceiro – não configura o uso ou a criação de informação falsa; (h) requer a aplicação do art. 92 da Lei nº 6.374, de 1989.

A fiscalização aplicou multa no valor de R\$95.711,84, correspondente ao percentual de 150% sobre os valores dos débitos compensados indevidamente pelo sujeito passivo, sendo que os motivos do emprego da penalidade em tal montante são o fato de ter sido constatado que as compensações foram efetuadas mediante declaração falsa e também

por ser considerada uma compensação não declarada, em virtude do uso de crédito que pertenceria a terceiros.

O trecho extraído do Auto de Infração, adiante reproduzido, explicita a situação verificada durante o procedimento fiscal:

Fls. 3

Assim, a geração do saldo negativo mencionado só se tornou possível porque se baseou em informação falsa prestada na Dcomp. A alegada antecipação de IRPJ (compensação de IR sobre renda variável), que teria sido realizada por meio do processo administrativo nº 10768.002042/2010-47, não existe. E mesmo se existisse, não seria crédito do contribuinte, mas de terceiro.

Os dispositivos legais que ampararam a aplicação da multa seguem reproduzidos a seguir:

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades

administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Com base no fundamento legal reproduzido, conclui-se que o primeiro pressuposto para o emprego da multa em discussão é a não homologação das compensações ou a caracterização de uma compensação não declarada. No presente caso, a compensação foi considerada não declarada por meio do Despacho Decisório SEORT nº 308/2019, da DRF São José dos Campos, formalizado no PAF nº 13850.720133/2019-55.

No PAF nº 13850.720133/2019-55 não foi apresentada manifestação de inconformidade, vide fls. 60, razão pela qual não há de se aplicar, aqui, o disposto no §3º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

(...)

Assim, não há dúvida de que as compensações foram realizadas indevidamente, cabendo, então, verificar se foram efetuadas mediante declaração apresentada com falsidade/com a utilização de supostos créditos de terceiros, que é o segundo pressuposto para aplicação da multa isolada em questão.

A utilização de supostos créditos de terceiros está comprovada pelo fato de o contribuinte ter informado na DCOMP que o IR de Renda Variável Compensado estaria controlado no PAF nº 10768.002042/2010-47, fls. 12, sendo que tal processo se refere à pessoa terceiro para compensação tributária não é permitida, vide enunciado legal a seguir elencado:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

Com base no disposto no art. 74, §12, II, “a”, da Lei nº 9.430, de 1996, conclui-se que os débitos somente são passíveis de compensação com créditos apurados pelo próprio sujeito passivo, não havendo previsão legal que admita que o direito creditório seja adquirido por meio da cessão de créditos.

A ocorrência da declaração apresentada com falsidade é patente, pois o contribuinte se valeu de uma série de ações coordenadas para tentar quitar débitos tributários com créditos inexistentes. A conduta praticada consistiu na inserção de informações, na DCOMP, que não correspondiam à verdade. Vejam os:

(a) na DCOMP nº 26086.89457.250618.1.3.02-1133, informou que o crédito existente, R\$95.711,84, era decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no 1º trimestre do ano-calendário 2018, fls. 11, e proveniente do IR de renda variável compensado;

(b) intimado a apresentar os documentos comprobatórios da mencionada compensação do IR sobre renda variável, admitiu não possuir o crédito em pauta, fls. 26/29;

(c) na ECF não foi declarada nenhuma antecipação de IRPJ, fls. 37;

(d) o saldo negativo de IRPJ não se encontrava presente na ECF; na verdade a base de cálculo do IRPJ era o valor negativo de R\$128.146,24, fls. 37;

(e) o resultado líquido contábil do 1º trimestre do ano-calendário 2018 registrou o saldo devedor de R\$141.075,73 (=R\$2.009.443,26 – R\$ 463.654,89 - R\$1.089.150,37 + R\$4.788,20 – R\$449.508,44 – R\$152.993,49), fls. 39/41.

Nas letras de “a” até “e” afiguram-se presentes os institutos tributários do prejuízo fiscal e do saldo negativo, conceitos distintos e que, em suma, representam o seguinte:

(1) O prejuízo fiscal diz respeito à apuração do resultado do exercício – a grosso modo, resultado de (receitas – despesas), com os ajustes determinados pela legislação (adições e exclusões). É um procedimento contábil e fiscal, e sua apuração deve ser detalhada nas declarações.

(2) Já a apuração do saldo negativo diz respeito, unicamente, à comparação entre o valor devido do tributo no encerramento de determinado período (apuração trimestral ou anual) e as antecipações desse mesmo tributo efetuadas, seja através de recolhimentos, compensações, retenções em fonte.

A argumentação do contribuinte de que as irregularidades apontadas em sede tributária se deram por atuação de terceiros não a afasta do pólo passivo da relação jurídica obrigacional-tributária, pois, nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, ela é caracterizada como contribuinte, e, de acordo com o disposto no art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, é a responsável pelas informações prestadas:

CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

IN RFB nº 1.717

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

(...)

Quanto à atuação de terceiros, presume-se que o contribuinte, diligente, apenas forneceria procuração eletrônica a pessoas de sua confiança, que conduzam os seus assuntos junto ao Fisco de acordo com a sua vontade, e não há elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, indubitável, que o contratado teria transmitido a DCOMP em desacordo com as determinações da autuada.

Segundo o disposto na Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, cabe ao administrador da sociedade atuar com diligência e cuidado no exercício de suas funções, o que inclui, portanto, o dever de zelo e probidade em relação aos atos praticados na esfera tributária:

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Sobre o pedido de cancelamento da declaração de compensação, as hipóteses previstas na legislação tributária estão estampadas a seguir, inibindo a atuação das pessoas jurídicas a qualquer tempo e modo:

IN RFB nº 1.717

Art. 113. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 114. A retificação ou o cancelamento da declaração de compensação também não serão admitidos quando formalizados depois do prazo de homologação tácita da compensação.

Inadmissível o emprego no processo administrativo federal do dispositivo contido no art. 92 da Lei nº 6.374, de 1989, pois esta Lei, do Estado de São Paulo, que cuida da instituição do ICMS, regula as relações dos contribuintes paulistas com o Fisco Estadual, não abrangendo as situações que ocorram no âmbito da União.

Artigo 92 -Salvo disposição em contrário, as multas aplicadas nos termos do artigo 85 podem ser reduzidas ou relevadas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de pagamento do imposto.

(...)

Ante tais considerações, deve ser mantida a multa aplicada.

Do caráter confiscatório da multa.

O contribuinte sustenta que a multa aplicada é confiscatória e contraria a Constituição Federal.

As autoridades administrativas da Receita Federal do Brasil estão obrigadas à observação da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados. É a inteligência que se extrai do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF dispõe de súmula em que assinala que não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Jurisprudência registrada ao longo da impugnação.

Quanto a entendimentos jurisprudenciais invocados na defesa, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

As súmulas do CARF que possuem efeito vinculante em relação à administração tributária federal são aquelas que assim foram determinadas por ato do Ministro de Estado da Fazenda/Economia, sendo que a vinculação dar-se-á a partir da publicação do mencionado ato no Diário Oficial da União.

Portaria MF nº 343, de 2015

Art. 75. Por proposta do Presidente do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil ou de Presidente de Confederação representativa de categoria econômica ou profissional habilitada à indicação de conselheiros, o Ministro de Estado da Fazenda poderá atribuir à súmula do CARF efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

§ 1º A proposta de que trata o caput será encaminhada por intermédio do Presidente do CARF.

§ 2º A vinculação da administração tributária federal na forma prevista no caput dar-se-á a partir da publicação do ato do Ministro de Estado da Fazenda no Diário Oficial da União.

Por oportuno, não foram apresentadas decisões às quais a RFB estaria vinculada por força do disposto no art. 19-A da Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

O contribuinte também não invocou nenhuma decisão relacionada com os tributos controlados pela Receita Federal do Brasil que tenha sido produzida em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, ambiente em que produzirá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente à administração pública direta e indireta, nos termos do §2º do art. 102 da Constituição da República, e, muito menos, mencionou alguma súmula vinculante do STF, segundo dispõe o art. 103-A da Constituição.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

(...)

Ante tais considerações, as jurisprudências utilizadas na defesa não se impõem como observância obrigatória pelos julgadores de primeira instância.

Doutrina.

A doutrina não vincula as decisões prolatadas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ainda que provenientes de ensinamento especializado.

Conclusão.

Voto por julgar a impugnação improcedente e manter o crédito tributário exigido.

Distinção com relação ao Tema nº 736

Adicionalmente, o tema em análise nada diz respeito à multa isolada julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cuja tese foi fixada no Tema nº 736 (RE 796.939/RS) é a seguinte:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Esclareço as razões da diferenciação.

O referido julgamento, de certo modo, abstrai-se dos diplomas normativos que positivavam as multas isoladas aplicáveis à compensação não homologada e se volta à análise da punição ao pedido administrativo de compensação tributária, sob a ótica do direito de petição e do devido processo legal. Em síntese, é fundamento do julgamento a ausência de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação, ainda que não homologado pela Administração tributária.

Interessante notar o voto da Ministra Carmem Lúcia, no que tange as multas que têm como antecedente a hipótese de falsidade do contribuinte, tal como é a prevista nesse caso, veiculada no §2º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 c/c o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, aduz o seguinte:

Lembro que, na hipótese de falsidade, a multa a ser aplicada é de 150%, conforme determina o §2º do art. 18 da Lei n. 10.833/2003 c/c o inc. I do art. 44 da Lei n. 9.430/1996:

(...)

A Secretaria da Receita Federal dispõe, assim, de outro meio para inibir a apresentação de declarações de compensação eivadas de má-fé e punir os contribuintes.

E, ainda, no voto da Ministra Rosa Weber:

Todas essas modalidades de sanções tributárias referem-se aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ao contrário das multas previstas nos §§ 15 e 17 da Lei nº 9.430/96, que têm como hipótese de incidência a mera recusa administrativa da homologação do pedido de restituição ou da declaração de compensação tributária, as medidas punitivas anteriormente mencionadas (itens a, b e c), pressupõe, necessariamente, a comprovação

da realização de declarações fraudulentas pelo contribuinte ou a prática de atos de sonegação, fraude ou conluio entre os interessados.

Essas medidas sancionatórias, como se vê, foram todas instituídas sob a perspectiva da prática comprovada de comportamentos motivados pela má-fé e pelo abuso de direito dos contribuintes.

Desse modo, é evidente que a multa discutida nesses autos não se insere no âmbito da inconstitucionalidade decidida no Tema nº 736 pelo STF.

Da não aplicação da Lei nº 14.689/2023 ao caso

A capitulação da infração cometida nos autos tem fundamento no artigo 18, §2º, da Lei nº 10.833/2003, que assim determina:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, **limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

A multa isolada por declaração falsa do contribuinte, portanto, corresponderá *ao dobro do percentual previsto no inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996*, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Contudo, poder-se-ia arguir pela aplicação da irretroatividade benigna, prevista no artigo 106, inciso II, alínea 'c', do CTN, em razão da inclusão do §1º, inciso VI, no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, pela Lei nº 14.689/2023, que alterou a redação dos dispositivos relacionados à multa qualificada. Eis a alteração:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação

ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Tal interpretação não se amolda ao caso. Explico.

A nova sistemática de qualificação da multa na Lei nº 9.430/1996 se dá a partir da reincidência, pelo contribuinte, da ação ou omissão tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, que tratam da sonegação, fraude e conluio. Portanto, quando previstas tais condutas, embasadas especificamente nesses dispositivos legais, a majoração da multa deverá respeitar nova disciplina do artigo 44 da referida lei.

No caso em análise, porém, o fundamento da aplicação da multa se encontra no artigo 18, §2º, da Lei nº 10.833/2003, o qual não sofrera qualquer limitação pela limitação do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, até porque o texto da lei somente faz menção ao percentual do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, mas tem fundamento em uma lei que trata especificamente do tema da falsidade da declaração do sujeito passivo em PER/DCOMP.

Assim sendo, não merece reforma a decisão *a quo* proferida pela DRJ.

Conclusão

Ante aos fundamentos contidos no voto, conheço o recurso voluntário da contribuinte e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Nimer Chamas